



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600993-05.2020.6.13.0169 – SÃO JOÃO DO MANTENINHA

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: GENTIL PEREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR. JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO – OAB/MG96648-A

ADVOGADO: DR. WALASSY MAGNO FELICIANO REIS – OAB/MG85754-A

RECORRENTE: MARCOS VINÍCIUS DE PAULA

ADVOGADO: DR. JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO – OAB/MG96648-A

ADVOGADO: DR. WALASSY MAGNO FELICIANO REIS – OAB/MG85754-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO JOÃO – SÃO JOÃO DO MANTENINHA

ADVOGADO: DR. RUBENS CARVALHO PIMENTA JÚNIOR – OAB/MG160080

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS – OAB/MG84545-A

ADVOGADO: DR. RICARDO CARVALHO PIMENTA – OAB/MG0152617

ADVOGADO: DR. OLIVER MADEIRA BICALHO – OAB/MG0081447

ADVOGADO: DR. GILMAR DWANES VIEIRA – OAB/MG0157669

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÓTESES DENTÁRIAS. ANO ELEITORAL. ASSINATURA CONVÊNIO ANO 2019 – EXECUÇÃO ANO ANTERIOR. PROGRAMA FEDERAL BRASIL SORRIDENTE.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova testemunhal. Rejeitada. Matéria remanescente exclusivamente de direito. Não está o juiz obrigado a instalar audiência instrução e julgamento para oitiva de testemunhas se não há utilidade para a formação de seu convencimento quanto aos



fatos narrados na inicial.

Mérito - Discurso do Vice-Prefeito. Ausência de pedido de votos. Demonstração da distribuição, em ano eleitoral, de próteses dentárias. Cuidado de programa federal em execução em 2019. Existentes irregularidades na aplicação de recursos municipais no programa federal, as questões devem ser objeto de ação própria na Justiça Comum. Não demonstração de finalidade eleitoral. RECURSO PROVIDO para afastar as penalidades impostas na sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar, à unanimidade, a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do exercício do direito de defesa em razão de indeferimento de produção de prova testemunhal e, no mérito, dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022.

Juiz Vaz Bueno

Relator

Sessão de 7/6/2022

RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso interposto por Gentil Pereira de Mendonça e Marcos Vinícius de Paula, candidatos, eleitos, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada aos agentes públicos, art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, ajuizada pela Coligação Unidos Por São João, por ocasião das Eleições Municipais de 2020, e os condenou ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs cada, e a cassação de seus diplomas, com base nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



Na sentença, o Juízo indeferiu o requerimento formulado pelos representados, ora recorrentes, para produção de prova oral, sob o fundamento de que não houve contestação sobre os fatos narrados, restando tão somente questão de direito a ser decidida. Entendeu que as provas contidas nos autos são constituídas por vídeos e documentos, inclusive oficiais, sobre as quais a produção de prova testemunhal mostra-se imprópria. Além disso, a matéria tratada nos autos é estritamente documental.

O magistrado rejeitou, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, segundo os representados, quando dos fatos não havia candidato escolhido que pudesse ser favorecido. Fundamentou o magistrado que não há limitação temporal para a prática da conduta vedada tipificada no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao mérito, entendeu que o então Vice-Prefeito, Marcos Vinícius, aproveitou-se do evento de entrega de próteses dentárias aos munícipes, realizado no dia 25/6/2020, para, em seu discurso, promover sua pessoa, assim como a do Prefeito, Gentil Pereira. Assim, evidente que ele utilizou das benesses distribuídas à população local pra promoção de sua candidatura e da candidatura de Gentil Pereira, então Chefe do Executivo Municipal.

Salientou que, embora existisse, desde o final de 2019, previsão administrativa de repasse de verba federal para o município, certo é que, somente a partir de 2020, o município tornou-se apto para iniciar a execução do “Programa Brasil Sorridente”, circunstância que o retira das exceções previstas na segunda parte do § 10 da Lei das Eleições.

Registrou, ainda, que embora o montante total previsto para ser gasto no exercício financeiro de 2020 tenha sido de R\$90.000,00, verificou-se que, nesse ano, a despesa foi na ordem de R\$103.323,00, representando um excedente de R\$13.323,00 sem previsão específica na Lei Orçamentária Anual – LOA – do Município.

Inconformados, Gentil Pereira e Marcos Vinícius interpuseram recurso, à fl. 204 – ID 70477304, por meio do qual aventam preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido ao não deferimento de produção de prova testemunhal pelo Juízo *a quo*, decisão que configura negativa à parte de exercer amplamente seu direito de defesa, de esclarecer os fatos narrados pelo representante.

Para os recorrentes, a partir do depoimento das testemunhas, poder-se-ia comprovar a regularidade do programa social que subsidiou a promoção do ato impugnado, assim como esclarecer a circunstância em que os fatos ocorreram, demonstrando não ter havido conotação eleitoral na participação do então Vice-Prefeito no evento de entrega das próteses dentárias.

No mérito, sustentam que os fatos narrados na inicial não se subsumem nas normas referidas na sentença, ou seja, art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97,



argumentando que não houve por parte do representado e ora recorrente Marcos Vinícius, com sua intervenção no evento de entrega das próteses dentárias, qualquer intuito de se promover. Justificam que sua participação deu-se em razão de sua trajetória no Serviço Público Municipal enquanto Servidor de carreira na Secretaria Municipal de Saúde, titular do cargo efetivo de Técnico de Suporte em Gestão Hospitalar, nada tendo a ver com a condição de Vice-Prefeito que então exercia. Minimizam a dimensão do evento, assim como o alcance da sua fala, rejeitando o caráter político/eleitoral do ato, afirmando, mais, que Marcos Vinícius sequer era indicado a integrar a chapa majoritária quando dos fatos, o que veio a ocorrer apenas após a renúncia do então candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Fernando Alencar de Almeida, no final de outubro de 2020.

Argumentam que o credenciamento do Município de São João do Manteninha, no ano de 2019, pelo Ministério da Saúde, para receber incentivos financeiros ligados ao programa de saúde bucal, de natureza continuada, afasta a suposta ilegalidade que incidiria no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ressaltando que o montante empenhado a maior (R\$13.323,00) deu-se por conta da obrigação da Administração Municipal de realizar por completo o atendimento de cada paciente, sendo essa diferença financeira compensada pelos repasses federais que sucederam, cenário esse que não se caracteriza por conduta proibida, tendente a afetar a isonomia entre candidatos nas eleições.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial e, subsidiariamente, que a punição se restrinja tão somente à aplicação da multa, mantendo-se os mandatos eletivos conquistados.

Juntaram documentos com o recurso, fls. 205/209.

Em contrarrazões, fl. 217 – ID 70477317, a recorrida rechaça a tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa aventada em sede de preliminar, argumentando que a prova testemunhal não seria necessária ante a presença de prova documental sobre o tema debatido. No mérito, defende que a participação do recorrente no evento de entrega das próteses, com seu discurso, foi suficiente para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, motivo pelo qual requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença intocada.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral – PRE – entende que os fatos narrados na inicial, que ensejaram a condenação, foram devidamente comprovados por meio de vídeos, sendo certo que o depoimento de testemunhas não seria capaz de mudar a realidade fática, assim como não seria útil para demonstrar eventual exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, cuja comprovação se daria tão somente por meio de documentos. Conclui que o indeferimento de prova testemunhal não prejudicou a defesa dos ora recorrentes, ressaltando que o Juízo *a quo* amparou-se nas disposições do art. 370, § único, do Código de Processo Civil – CPC.

No mérito, sustenta que houve violação ao disposto no § 10 do art. 73 da



Lei das Eleições, argumentando que a execução orçamentária relativa ao projeto de distribuição de próteses dentárias do Município somente teve início no ano de 2020, quando o ente público se tornou apto para iniciar a execução do Programa Brasil Sorridente. Ressaltou ainda, que a Administração Municipal empenhou por sua conta, sem que houvesse autorização legislativa, o montante de R\$13.323,00, além do importe de R\$90.000,00 repassados pelo Ministério da Saúde.

Entende que houve, também, violação à norma prevista no inciso IV do referido dispositivo de Lei, pois, quando da participação do Vice-Prefeito no evento, foi realizado discurso com referência às eleições e à possibilidade de os candidatos receberem o voto dos beneficiários da entrega das próteses, restando caracterizado o uso promocional do evento em favor da candidatura da qual o vice candidato participou, fl. 225 – ID 70482357.

Procuração à fl. 2 – ID 47684845 (recorrida), fl. 30 – ID 47686245 (Gentil), fl. 42 – ID 47686845 (Fabiana), fl. 49 – ID 47687195 (Warlem), fl. 58 – ID 47687645 (Marcos), fl. 62 – ID 47687845 (Raquel); Substabelecimento à fl. 208 – ID 70477308 (Gentil), fl. 209 – ID 70477309 (Marcos), fl. 218 – ID 70477318 (recorrida).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – Recurso próprio e tempestivo. Sentença prolatada no dia 17/12/2021 (sexta-feira), fl. 202 – ID 70477302, recurso interposto no dia 21/1/2022, fl. 204 – ID 70477304. Registra-se que de 20/12/2021 a 20/01/2022 ficaram suspensos os prazos processuais.

Contrarrrazões ao recurso tempestivas. Intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE do dia 8/2/2022 (terça-feira), contrarrrazões oferecidas no dia 11/2/2022 (sexta-feira), fl. 217 – ID 70477317.

Demais pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes.

Conheço do recurso e das contrarrrazões.

Inicialmente cumpre observar que este processo já aportou neste Tribunal, ocasião em que, reconhecida a nulidade do processo por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a sentença foi anulada, vez que fundada em documentos em relação aos quais os recorrentes não tiveram oportunidade para manifestar, consoante Acórdão nº 64220545.

Pois bem. Existindo questão prévia ao mérito, passa-se ao seu exame.



1 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

Defendem os recorrentes a nulidade da sentença sob o argumento de que, com a retomada do regular andamento do processo, o Juízo *a quo* deveria reabrir a discussão das provas existentes nos autos, oportunizando à defesa o direito de produzir prova testemunhal para comprovar a regularidade do programa social federal e demonstrar a ausência de conotação eleitoral no discurso de Marcos Vinícius de Paula.

Como consignado no 1º julgamento, as questões postas não são complexas. A matéria a ser decidida é de direito, vez que os fatos narrados na inicial não foram contestados pelos recorrentes. Dessa forma, não está o Juiz obrigado a atender a pedido de abertura de fase instrutória, em especial para oitiva de testemunhas, se não houver utilidade da prova para a formação do convencimento do julgador, em consonância com o que dispõe o art. 355, I, do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

(...).

Saliente-se que, se por um lado, conforme a legislação processual, é direito da parte fazer uso de todos os meios legais para provar a verdade dos fatos em que se funda o seu pedido (art. 369, do CPC), por outro, o Juiz não está obrigado a atender a pedido de abertura de fase instrutória, se não há prova útil a ser produzida para a formação do convencimento do Juiz, pois a ele é conferido pela legislação processual o poder de decidir quais provas serão necessárias ao julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no art. 355, I, e art. 370, *caput* e § único, do CPC.

Em verdade, os recorrentes pretendem, por meio da produção de prova oral, **desconstituir fato demonstrado por meio de vídeo e documentos** e que dizem respeito à realização de evento promovido pela Administração Municipal, com a distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo poder público, e à promoção da candidatura do recorrente Gentil Pereira de Mendonça feita por Marcos Vinícius, durante seu discurso. Assim, não há necessidade da oitiva de testemunhas para esclarecer fatos em relação aos quais foram produzidas outras provas, suficientes para o deslinde da questão posta.



Destaca-se, por oportuno, trecho da manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fl. 225 – ID 704802357:

(...) Da análise dos autos, verifica-se que a questão relacionada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública foi retratada nos vídeos acostados à inicial, assim como a questão relativa ao uso promocional da distribuição desses bens, sendo certo que a eventual colheita dos depoimentos das testemunhas não é capaz de desconstituir as imagens captadas nessas gravações. (...).

Pelo exposto, ausente nulidade a ser reconhecida, **rejeito a preliminar.**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – 2. *MÉRITO*

Conforme relatado, trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados pela Coligação Unidos por São João em face de Gentil Pereira de Mendonça, Marcos Vinícius de Paula, dentre outros, narrando a inicial que Marcos Vinícius, então ocupante do cargo de Vice-Prefeito do Município de São João do Manteninha, aproveitou-se do evento de entrega gratuita de próteses dentárias realizado pela Secretaria Municipal de Saúde para, a partir de um discurso feito por ele, promover sua pessoa e a do então Prefeito e candidato, à reeleição



Gentil Pereira, por ocasião das Eleições Municipais de 2020.

2.1. DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97.

Os recorrentes sustentam que não há subsunção dos fatos narrados na inicial às normas legais pertinentes à matéria em discussão.

Dispõe o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

(...).

Conforme narrado na inicial, em 25/6/2020, no evento em que a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizou doação de próteses dentárias a populares, Marcos Vinícius de Paula, então Vice-Prefeito do Município de São João do Manteninha, proferiu discurso nos seguintes termos:

(...) Deus sabe do meu trabalho, a minha intenção, é poder dar o melhor que eu tenho para esse serviço. (...)

(...) Já, já tem uma fama de falar já tiveram que "se tiver onde votar pra ganhar uma prótese", tiveram que votar até que não "tavam" querendo, pra ganhar e ter um sorriso melhor. (...)

(...) Então, ressaltando, **o prefeito não pode, não pode estar aqui, até mediante o período eleitoral. Mas é gratificante para nós, poder saber que vocês vão poder 'tá' pegando essa prótese e 'tá' usando sem ter compromisso nenhum. 'Ah! Eu tenho que votar porque to ganhando uma prótese'. Não. Vocês só vão votar se 'cêis' acharem que essa administração merece estar novamente, Se vocês acharem que prestou serviço de qualidade. Se vocês acharem que nós somos**



os bons funcionários de vocês. Vocês acham? Ou se entenderem de forma diferente, tem que trocar. Entendeu? Quem 'tá' aqui dando, igual falaram aí em redes sociais, ninguém está aqui trabalhando. Como vão dizendo. É projeto da saúde. É projeto da nossa administração. (...).

O fato é inconteste e encontra-se documentado na mídia de ID 47685095..

Em verdade, a conduta vedada do art. 73, IV, exige o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, em favor de candidato, partido ou coligação. Todavia, não é toda promoção que encontra vedação na norma. Do discurso, apesar da existência de uma conotação eleitoral não se observa um pedido expresso de votos e nem apresentação de propostas de governo ou uma promoção pessoal ostensiva. Destaca-se mais, que esse tipo de discurso é corriqueiro em ano eleitoral e que, no caso em exame, o evento contou com a presença de cerca de 20 pessoas, pouco mais de 10 sentadas nas dependências da secretaria.

Assim, não se vislumbra violação à norma do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

2.2. DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97.

Também não há, nos autos, controvérsia quanto ao fato de que a Prefeitura Municipal de São João do Manteninha, a partir de junho de 2020, passou a distribuir próteses dentárias a moradores da cidade.

Assim dispõe o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O cerne da questão consiste em saber se a distribuição gratuita de bens se encaixa na ressalva contida no § 10 do art. 73 mencionado.

Segundo os recorrentes, o credenciamento do Município de São João do



Manteninha pelo Ministério da Saúde, realizado por meio da Portaria nº 3.168, de 9/12/2019 (ID 47686295), para receber incentivos financeiros (R\$7.500,00 mensais) a serem investidos na saúde bucal dos munícipes, constitui ato a demonstrar que se trata de Programa Federal, cuja execução iniciou no exercício anterior ao pleito de 2020.

Pois bem, o Município de São João do Manteninha investiu recursos próprios no programa de saúde bucal, na ordem de R\$13.323,00. Esses valores se somaram àqueles repassados pelo Ministério da Saúde na ordem de R\$90.000,00, conforme informado na publicidade institucional de ID 47685045, totalizando R\$103.323,00. Noticiou-se, que 300 próteses seriam custeadas pelo Governo Federal e outras 300 pelo município.

O credenciamento do município dando origem a fonte de custeio é fato incontroverso. Também é certo que o credenciamento ocorreu em dezembro de 2019, por meio da Portaria 3.168, de 9/12/2019 – ID 47686295.

Dessa forma, necessário se faz reconhecer a existência de um programa social em execução, ainda que no âmbito federal, nacionalmente conhecido como “Brasil Sorridente”. Destaca-se, ainda, que é dever do administrador público implementar e executar o referido programa, que é de suma importância para toda a população.

Muito embora a legislação imponha como requisito para a distribuição gratuita de bens e serviços a existência de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o fato é que o credenciamento do município, às vésperas do encerramento do exercício de 2019, autoriza o reconhecimento de programa social existente no ano de 2019, cuidando-se o credenciamento de uma etapa desse programa já em execução. Frise-se mais, que o objetivo da Administração Pública é o trabalho em favor dos direitos e interesses dos cidadãos, não sendo razoável rechaçar o reconhecimento do início de um programa social cujo credenciamento, de direito, ocorreu no final de 2019. Outrossim, como se trata de programa federal, não têm os municípios credenciados qualquer ingerência sobre ele, devendo, somente, cumprir as metas estabelecidas pelo Governo Federal.

Noutro giro, saliente-se que o recorrente reconhece que investiu recursos municipais no montante de R\$13.323,00 no programa a ser custeado com recursos federais. Alegou, contudo, que houve apenas um adiantamento que seria compensado posteriormente. Quanto a esse fato, a existência de irregularidades deve ser objeto de ação própria na Justiça Comum. Nesta Justiça Especializada cabe perquirir se houve o desvio de finalidade, ou seja, se esse recurso empregado serviu para inflar o programa, objetivando o apoio do eleitor nas eleições que se avizinhavam. Nesse aspecto, não há prova nos autos da existência de indícios de desvio de finalidade. Ao contrário, foram efetivados atos para o início da execução do programa no município, como a realização de licitação e empenho de valores, não sendo possível presumir a ilicitude que, reitere-se, deve estar demonstrada.



De toda a sorte, ainda que se reconhecesse a conduta ilícita, a gravidade que autoriza a cassação do registro/diploma deve transbordar aquela prevista na própria norma, sendo medida excepcional. Dessa forma, a regra é a prevalência da vontade popular. A desconstituição dessa vontade deve ser feita com a demonstração indubitável de que ela fora corrompida em razão da gravidade anormal da prática da conduta ilícita, o que não se verifica no caso dos autos.

Não há, portanto, ilícito a ser reconhecido.

3. DISPOSITIVO

Com essas considerações, ausente qualquer conduta vedada, dou provimento ao recurso para afastar as condenações impostas.

É o voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Acompanho o voto do ilustre Relator, dando provimento ao recurso e absolvendo os recorrentes.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Também acompanho o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Peço vista dos autos para o dia 13/6/2022.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 7/6/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600993-05.2020.6.13.0169 – SÃO JOÃO DO MANTENINHA



RELATOR: JUIZ VAZ BUENO
RECORRENTE: GENTIL PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR. JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO – OAB/MG96648-A
ADVOGADO: DR. WALASSY MAGNO FELICIANO REIS – OAB/MG85754-A
RECORRENTE: MARCOS VINÍCIUS DE PAULA
ADVOGADO: DR. JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO – OAB/MG96648-A
ADVOGADO: DR. WALASSY MAGNO FELICIANO REIS – OAB/MG85754-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO JOÃO – SÃO JOÃO DO MANTENINHA
ADVOGADO: DR. RUBENS CARVALHO PIMENTA JÚNIOR – OAB/MG160080
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS – OAB/MG84545-A
ADVOGADO: DR. RICARDO CARVALHO PIMENTA – OAB/MG0152617
ADVOGADO: DR. OLIVER MADEIRA BICALHO – OAB/MG0081447
ADVOGADO: DR. GILMAR DWANES VIEIRA – OAB/MG0157669

Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho.

Defesa oral pela recorrida: Dr. Ricardo Carvalho Pimenta.

Decisão: Rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do exercício do direito de defesa em razão de indeferimento de produção de prova testemunhal e, no mérito, após o Relator, a Juíza Patrícia Henriques e os Juízes Rezende e Santos e Marcelo Salgado darem provimento ao recurso, pediu vista o Juiz Guilherme Doepler, para o dia 13/6/2022.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doepler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 13/6/2022

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gentil Pereira de Mendonça e Marcos Vinícius de Paula, candidatos, eleitos, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de São João do



Manteninha, contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada aos agentes públicos, previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, ajuizada pela Coligação Unidos Por São João, nas Eleições Municipais de 2020, e os condenou ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs cada, e a cassação de seus diplomas, com base nos §§ 4º e 5º do art. 73 da referida Lei.

Em sessão de julgamento iniciada no último dia 7, após esta Corte ter rejeitado a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de produção de prova testemunhal, e tendo o em. Relator, além dos Juízes Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Marcelo Salgado, no mérito, dado provimento do recurso, pedi vista dos autos para melhor análise dos fatos.

O em. Relator, em seu judicioso voto, ao dar provimento ao recurso para afastar as condenações impostas, consignou, em relação à suposta prática da conduta insculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se observar, no discurso proferido pelo então Vice-Prefeito, Marcos Vinícius de Paula, pedido expresso de votos, apresentação de propostas de governo ou promoção pessoal, o que afastaria possível violação à norma supracitada, não obstante a existência de uma conotação eleitoral.

Em relação à possível afronta ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, entendeu o Relator que, muito embora seja incontroversa a distribuição de próteses dentárias a moradores do Município de São João do Manteninha, ainda que se reconheça a ilicitude da conduta, não ostenta ela gravidade a autorizar a cassação do registro/diploma, podendo-se reconhecer a existência de programa social no ano de 2019, cuidando-se o credenciamento do município, às vésperas do pleito, de uma das etapas desse programa já em execução.

Após detida análise dos autos, peço respeitosa *venia* ao Relator para dele divergir, pelos fundamentos ora apresentados.

O dispositivo legal em análise assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de



cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Verifica-se, pelas provas juntadas aos autos, ser incontroversa a realização de eventos no Município de São João do Manteninha para doação de próteses dentárias, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo o Vice-Prefeito, Marcos Vinícius de Paula, deles se aproveitado para fins de autopromoção, pessoalmente ou por meio de interpostas pessoas/apoiadores, como também promoveu o então Prefeito e candidato, à reeleição, Gentil Pereira de Mendonça, da forma exposta em seguida.

No vídeo de ID 47685045, a dentista Raquel Fernandes menciona que o “*Marquinho, vice-prefeito, correu atrás desse projeto e está fornecendo para as pessoas as próteses*”, e que a Prefeitura estaria doando todo o trabalho e material para os tratamentos dentários.

O dentista Warlem Soares também parabeniza o Município de São João de Manteninha, na pessoa do Marquinho, que teria feito todo o esforço para que o trabalho acontecesse.

O vídeo de ID 47685095, no qual consta o discurso do Vice-Prefeito em relação à doação de próteses, foi inclusive, disponibilizado na rede social *Facebook*.

No vídeo de ID 47685145, a dentista volta a enaltecer a pessoa de Marquinho.

Como sustentou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer:

(...)

Nota-se que, no mencionado vídeo, o nome do Vice-Prefeito, ora recorrente, foi citado por cerca de três vezes, tendo sido atribuído à sua figura pessoal o reconhecimento pela implementação da medida.

Também foi acostado aos autos outro vídeo (ID 47685095), gravado por um particular e veiculado, no dia 25/06/2020, na rede social *Facebook*, no perfil de Paolla Oliveira Fehlberg, que captou o momento em que MARCOS VINÍCIUS DE PAULA faz um



breve discurso para algumas pessoas que foram ao posto de saúde receber as próteses, ocasião em que o representado falou o seguinte:

(...)

Observa-se que, no referido discurso, o representado fez uma clara menção às eleições, ao dizer que as pessoas não têm a obrigação de votar no atual Prefeito apenas por causa das próteses, mas se eles acharem que ele está fazendo um bom trabalho à frente da Administração Municipal.

Ocorre que, por terem sido ditas, no contexto da entrega das próteses, as falas acima destacadas, ainda que de forma indireta, tiveram o condão de reforçar no imaginário dos eleitores que ali estavam a ideia de que as pessoas que estão à frente da Administração, isto é, o Prefeito e o Vice-Prefeito, então candidatos à reeleição, são homens realizadores e que merecem receber o voto da população.

Sabe-se que a prática das condutas vedadas tratadas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, deve ser analisada de forma objetiva, uma vez existir a presunção da possibilidade de que tais ações afetem a igualdade entre os candidatos, independentemente da comprovação do cunho eleitoral, devendo ser aplicada a sanção de multa, se comprovada a conduta ilícita, nos termos do § 4º do supracitado artigo.

De acordo com o c. TSE, *“a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral.”* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060030628, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 18/8/2021).

Entendo que as provas analisadas apontam para a prática das condutas vedadas descritas no art. 73, IV e § 10, da Lei das Eleições, uma vez que houve a distribuição de próteses dentárias, com a utilização de tal fato para enaltecer a figura dos candidatos ao pleito majoritário.

Em paralelo ao exposto, cumpre registrar que não se pode considerar como anteriormente existe o programa de saúde bucal que ensejou a distribuição de próteses no Município, pois é certo que o credenciamento da municipalidade ao ingresso no programa somente ocorreu no mês de dezembro de 2019, como consta do voto do Relator. O credenciamento é nada mais que a validação para o ingresso no programa, não se afigurando correta a assertiva de que tenha constituído etapa de execução dele, com o fim de justificar a distribuição de próteses levada a efeito no mês de junho de 2020.

Logo, considero, com reiterada *venia*, caracterizada a prática da conduta



vedada em apreço. A imposição de multa é medida que se impõe, a meu juízo, cabendo ao julgador dosar apenas o *quantum* a ser aplicado.

Não vejo razões que justifiquem a redução do valor da multa, uma vez que foi devidamente explicitada pela sentença a razão da aplicação acima do mínimo legal, podendo-se dizer terem sido observados os dogmas da razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, para a imposição da sanção de cassação de registro ou diploma, deve ser analisada a gravidade da conduta praticada.

No caso em apreço, não verifico gravidade suficiente na conduta descrita, capaz de comprometer o pleito, a ensejar a grave pena de cassação do diploma.

Como destacado pelo em. Relator, *“a gravidade que autoriza a cassação do registro/diploma deve transbordar aquela prevista na própria norma, sendo medida excepcional.”*

Desse modo, divirjo parcialmente do Relator e voto pelo provimento parcial do recurso eleitoral, para afastar a sanção de cassação de diploma impostas aos recorrentes, mantendo a multa nos termos em que foi aplicada.

É como voto.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Acompanho a divergência parcial, nos termos do voto proferido pelo Juiz Guilherme Doehler.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/6/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600993-05.2020.6.13.0169 – SÃO JOÃO DO MANTENINHA

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: GENTIL PEREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR. JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO – OAB/MG96648-A

ADVOGADO: DR. WALASSY MAGNO FELICIANO REIS – OAB/MG85754-A

RECORRENTE: MARCOS VINÍCIUS DE PAULA

ADVOGADO: DR. JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO – OAB/MG96648-A

ADVOGADO: DR. WALASSY MAGNO FELICIANO REIS – OAB/MG85754-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO JOÃO – SÃO JOÃO DO MANTENINHA



ADVOGADO: DR. RUBENS CARVALHO PIMENTA JÚNIOR – OAB/MG160080
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS – OAB/MG84545-A
ADVOGADO: DR. RICARDO CARVALHO PIMENTA – OAB/MG0152617
ADVOGADO: DR. OLIVER MADEIRA BICALHO – OAB/MG0081447
ADVOGADO: DR. GILMAR DWANES VIEIRA – OAB/MG0157669

Registrada a presença do Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho, advogado dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do exercício do direito de defesa em razão de indeferimento de produção de prova testemunhal e, no mérito, deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente o Juiz Guilherme Doepler e o Des. Maurício Soares.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Rezende e Santos, Marcelo Salgado, Guilherme Doepler e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

